

P A R E C E R

Nº 2619/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Altera leis municipais que dispõem sobre programas de adoção de praças e áreas verdes no município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a alteração de leis municipais que dispõem sobre programas de adoção de praças e áreas verdes no município.

RESPOSTA:

O projeto de lei em tela tem por finalidade alterar leis municipais que instiuem o "programa de adoção de praças públicas e de esportes e áreas verdes" bem como a que institui o "programa adote uma praça". O objetivo dessas legislações municipais é, basicamente, promover parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para urbanização, manutenção e conservação desses lugares dando como contrapartida a veiculação de publicidade da empresa e do objeto da parceria.

No caso da proposta apresentada pretende-se ampliar o objeto, de praças públicas, para "espaços públicos" e focar na urbanização. Contudo, as alterações pretendidas acabam por intervir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas por órgãos do Executivo, em flagrante violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º,

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Constituição Federal.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho de Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)".

No mais, no tocante a alteração pretendida no parágrafo único, art.2º da Lei (M) nº 3333/2007 - que exclui pessoas físicas e jurídicas dos ramos da tabacaria e de bebidas alcoólicas - temos que, para escolha de particulares, independe de autorização legislativa, devendo ser oportunizado a todos o seu conhecimento com adoção de critérios claros e objetivos. De acordo com as lições de Marçal Justen Filho:

"Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed, p. 52 e 53)."

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei é inviável juridicamente, por violação do princípio da separação dos poderes, razão pela qual não reúne condições de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021.